



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Estudo do Veto nº 38/2018

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2018

(oriundo da Medida Provisória nº 842, de 2018)

52 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO “POR INCONSTITUCIONALIDADE E CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Presidência da República

Relatorias:

- **Relator:** Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB - PE)

Ementa do projeto de lei vetado:

"Altera a [Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016](#), para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e dá outras providências".

Assunto do Veto:

Crédito rural

Estudo do Veto nº 38/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>38.18.001</p> <p>- "caput" do art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, com a redação dada pelo art. 1º do projeto</p> <p>“Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2018, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de outubro de 2018, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2018, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.”</p>	<p>Autorização de concessão de descontos</p>	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“O dispositivo importaria ampliação do escopo da liquidação permitida na Lei nº 13.340, de 2016 – inadimplência até dezembro de 2017 e inscrição em dívida ativa até julho de 2018 -, o que beneficiaria situações de inadimplência de operações com vencimento recente, que teriam que ser baixadas em prejuízo pelos agentes operadores, para fins de encaminhamento para inscrição em dívida ativa. Tal ampliação é contrária ao interesse público, face ao estímulo à inadimplência que acarreta, além de representar quebra de isonomia para com os adimplentes.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda</p>

Estudo do Veto nº 38/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>38.18.002</p>	<p>- § 7º do art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, com a redação dada pelo art. 1º do projeto</p> <p>“§ 7º Para os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, os descontos a serem aplicados serão os constantes no quadro do Anexo IV desta Lei.”</p>	<p>Descontos diferenciados</p> <p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“O dispositivo concede descontos diferenciados que não se justificam, na medida em que o Anexo IV da Lei nº 13.340 somente se aplica aos casos de dívidas coletivas, além de violar a sistemática de proporcionalidade e isonomia previstos na Lei. Ademais, o atendimento às particularidades das condições existentes na área da Sudene já ocorreu na origem da operação de crédito. Assim, a previsão ampliaria a renúncia fiscal prevista para o benefício de liquidação, impactando a arrecadação projetada para 2018. Por fim, haveria violação ao art. 113 do ADCT.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda</p>

Estudo do Veto nº 38/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>38.18.003</p> <p>- § 8º do art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, com a redação dada pelo art. 1º do projeto</p> <p>“§ 8º Desde que amortizado até 30% do valor devido depois de aplicado os descontos de que trata este artigo, o saldo remanescente deverá ser liquidado integralmente até 30 de dezembro de 2019, sob pena de ser rescindida a adesão à liquidação e consequente perda dos descontos sobre o saldo não liquidado.”</p>	<p>Liquidação do saldo remanescente</p>	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“O desconto concedido só se justifica face à liquidação à vista da dívida. Possibilitar o parcelamento do pagamento à vista representa quebra da sistemática de liquidação prevista no dispositivo. Isso frustraria a arrecadação estimada com a liquidação para o exercício de 2018 entre R\$ 560 milhões a R\$ 700 milhões, na medida em que a propensão à adesão ao parcelamento do valor à vista deverá ser alta, de forma que é previsível que a maioria dos contribuintes faça a opção pelo pagamento parcelado. Por fim, haveria violação ao art. 113 do ADCT.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda</p>

Estudo do Veto nº 38/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>38.18.004</p> <p>- "caput" do art. 28-A da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>“Art. 28-A. Fica a União autorizada a conceder rebate de até R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por operação para a liquidação perante as cooperativas de crédito rural, relativo às operações de custeio e investimento efetuadas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), Grupos C, D e E, contratadas por intermédio de cooperativas de crédito rural centrais ou singulares, com recursos repassados pelas instituições financeiras oficiais, que, embora tenham sido liquidadas pelas cooperativas perante as respectivas instituições financeiras oficiais, não foram pagas pelos mutuários a elas, estando lastreadas em recursos próprios destas ou contabilizadas como prejuízo, observadas ainda as seguintes condições:</p>	<p>Autorização para concessão de rebate</p>	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“O dispositivo direciona o custo fiscal dos descontos e rebates à União ou ao FNE, sem previsão orçamentária. Há o descumprimento ao disposto no artigo 113 do ADCT, bem como aos artigos 15, 16 e 17 da LRF, que determinam que criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. A medida representaria impacto adicional ao Tesouro Nacional, não possível de mensurar, pois as operações passíveis de enquadramento estão em carteiras de cooperativas de crédito.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>

Estudo do Veto nº 38/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>38.18.005</p> <p>- inciso I do "caput" do art. 28-A da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>I - as operações tenham sido contratadas por intermédio de cooperativas de crédito rural central ou singular até 30 de junho de 2008;</p>	<p>Operações contratadas por meio de cooperativa</p>	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“O dispositivo direciona o custo fiscal dos descontos e rebates à União ou ao FNE, sem previsão orçamentária. Há o descumprimento ao disposto no artigo 113 do ADCT, bem como aos artigos 15, 16 e 17 da LRF, que determinam que criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. A medida representaria impacto adicional ao Tesouro Nacional, não possível de mensurar, pois as operações passíveis de enquadramento estão em carteiras de cooperativas de crédito.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>

Estudo do Veto nº 38/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>38.18.006</p>	<p>- inciso II do "caput" do art. 28-A da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>II - as operações estivessem em situação de inadimplência em 22 de novembro de 2011;</p>	<p>Operações em situação de inadimplência</p>	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p> <p>“O dispositivo direciona o custo fiscal dos descontos e rebates à União ou ao FNE, sem previsão orçamentária. Há o descumprimento ao disposto no artigo 113 do ADCT, bem como aos artigos 15, 16 e 17 da LRF, que determinam que criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. A medida representaria impacto adicional ao Tesouro Nacional, não possível de mensurar, pois as operações passíveis de enquadramento estão em carteiras de cooperativas de crédito.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>

Estudo do Veto nº 38/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>38.18.007</p>	<p>- inciso III do "caput" do art. 28-A da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>III - a cooperativa não tenha recebido do agricultor e não seja avalista do título;</p>	<p>Cooperativa não avalista</p>	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p> <p>“O dispositivo direciona o custo fiscal dos descontos e rebates à União ou ao FNE, sem previsão orçamentária. Há o descumprimento ao disposto no artigo 113 do ADCT, bem como aos artigos 15, 16 e 17 da LRF, que determinam que criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. A medida representaria impacto adicional ao Tesouro Nacional, não possível de mensurar, pois as operações passíveis de enquadramento estão em carteiras de cooperativas de crédito.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>

Estudo do Veto nº 38/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>38.18.008</p>	<p>- inciso IV do "caput" do art. 28-A da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>IV - a cooperativa comprove que o título objeto da liquidação teve origem nas operações referidas neste artigo.</p>	<p>Origem do título</p>	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p> <p>“O dispositivo direciona o custo fiscal dos descontos e rebates à União ou ao FNE, sem previsão orçamentária. Há o descumprimento ao disposto no artigo 113 do ADCT, bem como aos artigos 15, 16 e 17 da LRF, que determinam que criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. A medida representaria impacto adicional ao Tesouro Nacional, não possível de mensurar, pois as operações passíveis de enquadramento estão em carteiras de cooperativas de crédito.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>

Estudo do Veto nº 38/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>38.18.009</p> <p>- § 1º do art. 28-A da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>§ 1º Fica a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo com recursos destinados à equalização de encargos financeiros das operações efetuadas no âmbito do Pronaf, com risco da União ou desoneradas de risco pela União.</p>	<p>Assunção de ônus</p>	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“O dispositivo direciona o custo fiscal dos descontos e rebates à União ou ao FNE, sem previsão orçamentária. Há o descumprimento ao disposto no artigo 113 do ADCT, bem como aos artigos 15, 16 e 17 da LRF, que determinam que criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. A medida representaria impacto adicional ao Tesouro Nacional, não possível de mensurar, pois as operações passíveis de enquadramento estão em carteiras de cooperativas de crédito.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>

Estudo do Veto nº 38/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>38.18.010</p> <p>- § 2º do art. 28-A da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>§ 2º As operações serão atualizadas pelos encargos de normalidade e corrigidas por juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do débito praticado pela instituição financeira oficial, limitado o rebate ao valor descrito no caput deste artigo.</p>	<p>Atualização das operações</p>	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“O dispositivo direciona o custo fiscal dos descontos e rebates à União ou ao FNE, sem previsão orçamentária. Há o descumprimento ao disposto no artigo 113 do ADCT, bem como aos artigos 15, 16 e 17 da LRF, que determinam que criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. A medida representaria impacto adicional ao Tesouro Nacional, não possível de mensurar, pois as operações passíveis de enquadramento estão em carteiras de cooperativas de crédito.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>

Estudo do Veto nº 38/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>38.18.011</p> <p>- § 3º do art. 28-A da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>§ 3º Os recursos referentes ao rebate de que trata o caput deste artigo serão repassados pelo Tesouro Nacional às cooperativas segundo o disposto em regulamento, a ser publicado até 30 de dezembro de 2018.</p>	<p>Repasse pelo Tesouro</p>	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“O dispositivo direciona o custo fiscal dos descontos e rebates à União ou ao FNE, sem previsão orçamentária. Há o descumprimento ao disposto no artigo 113 do ADCT, bem como aos artigos 15, 16 e 17 da LRF, que determinam que criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. A medida representaria impacto adicional ao Tesouro Nacional, não possível de mensurar, pois as operações passíveis de enquadramento estão em carteiras de cooperativas de crédito.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>

Estudo do Veto nº 38/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>38.18.012</p>	<p>Prazo para solicitação de rebate</p>	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“O dispositivo direciona o custo fiscal dos descontos e rebates à União ou ao FNE, sem previsão orçamentária. Há o descumprimento ao disposto no artigo 113 do ADCT, bem como aos artigos 15, 16 e 17 da LRF, que determinam que criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. A medida representaria impacto adicional ao Tesouro Nacional, não possível de mensurar, pois as operações passíveis de enquadramento estão em carteiras de cooperativas de crédito.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>

Estudo do Veto nº 38/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>38.18.013</p>	<p>§ 5º A cooperativa de crédito rural terá o prazo de trinta dias, a contar do recebimento do recurso, para comprovar a quitação da dívida do agricultor.”</p>	<p>Prazo para comprovação de quitação de dívida</p>	<p>“O dispositivo direciona o custo fiscal dos descontos e rebates à União ou ao FNE, sem previsão orçamentária. Há o descumprimento ao disposto no artigo 113 do ADCT, bem como aos artigos 15, 16 e 17 da LRF, que determinam que criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. A medida representaria impacto adicional ao Tesouro Nacional, não possível de mensurar, pois as operações passíveis de enquadramento estão em carteiras de cooperativas de crédito.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>

Estudo do Veto nº 38/2018

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
38.18.014	<p>- inciso I do "caput" do art. 29-A da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>I - ajuste do saldo devedor para a data da liquidação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, excluídas as operações contratadas ao amparo do § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e da Resolução nº 2.471 do Conselho Monetário Nacional (CMN), de 26 de fevereiro de 1998;</p>	Ajuste do saldo devedor	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“Os dispositivos direcionam o custo fiscal dos descontos e rebates à União ou ao FNE, sem previsão orçamentária, representando impacto adicional ao Tesouro Nacional. Há, assim, descumprimento ao disposto no artigo 113 do ADCT, bem como aos artigos 15, 16 e 17 da LRF, que determinam que criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>

Comentado [CMB1]: “Art. 29-A. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação de dívidas de operações efetuadas ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados (Prodecer) - Fase III, inclusive as operações destinadas à aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional de que trata a Resolução no 2.471, de 1998 e de empréstimos destinados a amortização mínima para regularização de dívidas de que trata a Lei no 11.775, de 2008 contratada pelo mesmo mutuário junto à instituição financeira, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.:

Estudo do Veto nº 38/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>38.18.015</p> <p>- alínea "a" do inciso II do "caput" do art. 29-A da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>a) o saldo devedor da operação renegociada será atualizado pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), desde a data da renegociação contratada, para o que será considerado como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional (CTNs), emitidos na forma da Resolução no 2.471 do CMN, de 26 de fevereiro de 1998;</p>	<p>Atualização do saldo devedor</p>	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“Os dispositivos direcionam o custo fiscal dos descontos e rebates à União ou ao FNE, sem previsão orçamentária, representando impacto adicional ao Tesouro Nacional. Há, assim, descumprimento ao disposto no artigo 113 do ADCT, bem como aos artigos 15, 16 e 17 da LRF, que determinam que criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>

Comentado [CMB2]: II - observância, para as operações contratadas ao amparo do § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e da Resolução nº 2.471 do CMN, de 26 de fevereiro de 1998, das seguintes condições complementares:

Estudo do Veto nº 38/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>38.18.016</p> <p>- alínea "b" do inciso II do "caput" do art. 29-A da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>b) o saldo devedor apurado na forma da alínea a deste inciso será acrescido dos juros contratuais calculados pro rata die entre o vencimento da parcela de juros anterior e a data de liquidação da operação;</p>	<p>Juros contratuais</p>	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“Os dispositivos direcionam o custo fiscal dos descontos e rebates à União ou ao FNE, sem previsão orçamentária, representando impacto adicional ao Tesouro Nacional. Há, assim, descumprimento ao disposto no artigo 113 do ADCT, bem como aos artigos 15, 16 e 17 da LRF, que determinam que criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>

Estudo do Veto nº 38/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>38.18.017</p> <p>- alínea "c" do inciso II do "caput" do art. 29-A da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>c) os CTNs serão atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), considerado o valor dos títulos na data da contratação da operação, correspondente a 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal da operação renegociada;</p>	<p>Atualização monetária e juros</p>	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“Os dispositivos direcionam o custo fiscal dos descontos e rebates à União ou ao FNE, sem previsão orçamentária, representando impacto adicional ao Tesouro Nacional. Há, assim, descumprimento ao disposto no artigo 113 do ADCT, bem como aos artigos 15, 16 e 17 da LRF, que determinam que criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>

Estudo do Veto nº 38/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>38.18.018</p> <p>- alínea "d" do inciso II do "caput" do art. 29-A da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>d) o valor a ser considerado como saldo devedor atualizado, sobre o qual incidirá o percentual de rebate, corresponderá à diferença entre o saldo devedor calculado na forma definida na alínea a deste inciso, acrescido dos valores de que trata a alínea b deste inciso, e os valores dos CTNs, calculados na forma da alínea c deste inciso;</p>	<p>Saldo devedor atualizado</p>	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“Os dispositivos direcionam o custo fiscal dos descontos e rebates à União ou ao FNE, sem previsão orçamentária, representando impacto adicional ao Tesouro Nacional. Há, assim, descumprimento ao disposto no artigo 113 do ADCT, bem como aos artigos 15, 16 e 17 da LRF, que determinam que criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>

Estudo do Veto nº 38/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>38.18.019</p>	<p>e) nas operações contratadas com recursos e risco da União, o mutuário deverá fornecer à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a autorização para cancelamento dos respectivos CTNs;</p>	<p>Autorização para cancelamento</p>	<p>“Os dispositivos direcionam o custo fiscal dos descontos e rebates à União ou ao FNE, sem previsão orçamentária, representando impacto adicional ao Tesouro Nacional. Há, assim, descumprimento ao disposto no artigo 113 do ADCT, bem como aos artigos 15, 16 e 17 da LRF, que determinam que criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>

Estudo do Veto nº 38/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>38.18.020</p> <p>- alínea "f" do inciso II do "caput" do art. 29-A da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>f) nas operações contratadas com recursos e risco das instituições financeiras, do FNO ou do FNE, os CTNs seguirão os fluxos normais pactuados;</p>	<p>Operações contratadas com recursos e risco de instituições financeiras</p>	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“Os dispositivos direcionam o custo fiscal dos descontos e rebates à União ou ao FNE, sem previsão orçamentária, representando impacto adicional ao Tesouro Nacional. Há, assim, descumprimento ao disposto no artigo 113 do ADCT, bem como aos artigos 15, 16 e 17 da LRF, que determinam que criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>

Estudo do Veto nº 38/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>38.18.021</p> <p>- alínea "g" do inciso II do "caput" do art. 29-A da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>g) no caso de operações com juros em atraso que ainda não tenham sido inscritas em dívida ativa da União, será acrescido ao saldo devedor para liquidação o estoque de juros vencidos, atualizados com base no IGP-M;</p>	<p>Operações com juros em atraso</p>	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“Os dispositivos direcionam o custo fiscal dos descontos e rebates à União ou ao FNE, sem previsão orçamentária, representando impacto adicional ao Tesouro Nacional. Há, assim, descumprimento ao disposto no artigo 113 do ADCT, bem como aos artigos 15, 16 e 17 da LRF, que determinam que criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>

Estudo do Veto nº 38/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>38.18.022</p>	<p>h) na atualização do saldo devedor da operação de que trata o caput deste artigo, não será aplicado o teto do IGP-M a que se refere o inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002;</p>	<p>Não aplicação do teto do IGP-M</p>	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p> <p>“Os dispositivos direcionam o custo fiscal dos descontos e rebates à União ou ao FNE, sem previsão orçamentária, representando impacto adicional ao Tesouro Nacional. Há, assim, descumprimento ao disposto no artigo 113 do ADCT, bem como aos artigos 15, 16 e 17 da LRF, que determinam que criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>

Estudo do Veto nº 38/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>38.18.023</p>	<p>Concessão de rebate</p>	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“Os dispositivos direcionam o custo fiscal dos descontos e rebates à União ou ao FNE, sem previsão orçamentária, representando impacto adicional ao Tesouro Nacional. Há, assim, descumprimento ao disposto no artigo 113 do ADCT, bem como aos artigos 15, 16 e 17 da LRF, que determinam que criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>

Estudo do Veto nº 38/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>38.18.024</p>	<p>Valor consolidado</p>	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“Os dispositivos direcionam o custo fiscal dos descontos e rebates à União ou ao FNE, sem previsão orçamentária, representando impacto adicional ao Tesouro Nacional. Há, assim, descumprimento ao disposto no artigo 113 do ADCT, bem como aos artigos 15, 16 e 17 da LRF, que determinam que criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>

Estudo do Veto nº 38/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>38.18.025</p>	<p>I - limite de crédito: até o valor suficiente para liquidação do saldo devedor das operações de que trata este artigo, apurado na forma dos incisos I, II e III do caput deste artigo, depois de aplicado o rebate de que trata o inciso III do caput deste artigo;</p> <p>Limite de crédito</p>	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“Os dispositivos direcionam o custo fiscal dos descontos e rebates à União ou ao FNE, sem previsão orçamentária, representando impacto adicional ao Tesouro Nacional. Há, assim, descumprimento ao disposto no artigo 113 do ADCT, bem como aos artigos 15, 16 e 17 da LRF, que determinam que criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>

Comentado [CMB3]: § 2º A contratação pelo gestor financeiro do FNE de uma nova operação de crédito para a liquidação do saldo devedor das operações do Programa, deverá observar as seguintes condições:

Estudo do Veto nº 38/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>38.18.026</p>	<p>Fonte de recursos</p>	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“Os dispositivos direcionam o custo fiscal dos descontos e rebates à União ou ao FNE, sem previsão orçamentária, representando impacto adicional ao Tesouro Nacional. Há, assim, descumprimento ao disposto no artigo 113 do ADCT, bem como aos artigos 15, 16 e 17 da LRF, que determinam que criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>

Estudo do Veto nº 38/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>38.18.027</p> <p>- inciso III do § 2º do art. 29-A da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>III - riscos da operação: os aplicados para operações contratadas com recursos do FNE na data da publicação desta Lei;</p>	<p>Riscos da operação</p>	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“Os dispositivos direcionam o custo fiscal dos descontos e rebates à União ou ao FNE, sem previsão orçamentária, representando impacto adicional ao Tesouro Nacional. Há, assim, descumprimento ao disposto no artigo 113 do ADCT, bem como aos artigos 15, 16 e 17 da LRF, que determinam que criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>

Estudo do Veto nº 38/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>38.18.028</p>	<p>- inciso IV do § 2º do art. 29-A da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>IV - amortização da dívida: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 2030, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;</p>	<p>Amortização da dívida</p>	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p> <p>“Os dispositivos direcionam o custo fiscal dos descontos e rebates à União ou ao FNE, sem previsão orçamentária, representando impacto adicional ao Tesouro Nacional. Há, assim, descumprimento ao disposto no artigo 113 do ADCT, bem como aos artigos 15, 16 e 17 da LRF, que determinam que criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>

Estudo do Veto nº 38/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>38.18.029</p> <p>- inciso V do § 2º do art. 29-A da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>V - encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);</p>	<p>Encargos financeiros</p>	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“Os dispositivos direcionam o custo fiscal dos descontos e rebates à União ou ao FNE, sem previsão orçamentária, representando impacto adicional ao Tesouro Nacional. Há, assim, descumprimento ao disposto no artigo 113 do ADCT, bem como aos artigos 15, 16 e 17 da LRF, que determinam que criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>

Estudo do Veto nº 38/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>38.18.030</p>	<p>- inciso VI do § 2º do art. 29-A da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>VI - amortização prévia de valor equivalente a 3% (três por cento) do saldo devedor atualizado, depois de aplicados os rebates de que trata o inciso III do caput deste artigo; e</p>	<p>Amortização prévia</p>	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p> <p>“Os dispositivos direcionam o custo fiscal dos descontos e rebates à União ou ao FNE, sem previsão orçamentária, representando impacto adicional ao Tesouro Nacional. Há, assim, descumprimento ao disposto no artigo 113 do ADCT, bem como aos artigos 15, 16 e 17 da LRF, que determinam que criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>

Estudo do Veto nº 38/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>38.18.031</p>	<p>VII - garantias: as mesmas constituídas nas operações que serão liquidadas com a contratação do novo financiamento, exceto pelos Certificados do Tesouro Nacional que serão resgatados na forma do inciso II do caput deste artigo.</p>	<p>Garantias</p>	<p>- inciso VII do § 2º do art. 29-A da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p> <p>“Os dispositivos direcionam o custo fiscal dos descontos e rebates à União ou ao FNE, sem previsão orçamentária, representando impacto adicional ao Tesouro Nacional. Há, assim, descumprimento ao disposto no artigo 113 do ADCT, bem como aos artigos 15, 16 e 17 da LRF, que determinam que criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>

Estudo do Veto nº 38/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>38.18.032</p> <p>- § 3º do art. 29-A da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se às operações contratadas com recursos do FNE, inclusive àquelas reclassificadas ao amparo do art. 31 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, em substituição às disposições contidas nos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016.</p>	<p>Operações contratadas com recursos do FNE</p>	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“Os dispositivos direcionam o custo fiscal dos descontos e rebates à União ou ao FNE, sem previsão orçamentária, representando impacto adicional ao Tesouro Nacional. Há, assim, descumprimento ao disposto no artigo 113 do ADCT, bem como aos artigos 15, 16 e 17 da LRF, que determinam que criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>

Estudo do Veto nº 38/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>38.18.033</p>	<p>- § 4º do art. 29-A da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>§ 4º Fica o FNE autorizado a assumir os custos decorrentes dos rebates de que trata este artigo.</p>	<p>Autorização para assunção de custos</p>	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p> <p>“Os dispositivos direcionam o custo fiscal dos descontos e rebates à União ou ao FNE, sem previsão orçamentária, representando impacto adicional ao Tesouro Nacional. Há, assim, descumprimento ao disposto no artigo 113 do ADCT, bem como aos artigos 15, 16 e 17 da LRF, que determinam que criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>

Estudo do Veto nº 38/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>38.18.034</p> <p>- inciso I do § 5º do art. 29-A da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>I - pelo FNE, relativamente à parcela amparada em seus recursos;</p>	<p>Assunção de custos pelo FNE</p>	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“Os dispositivos direcionam o custo fiscal dos descontos e rebates à União ou ao FNE, sem previsão orçamentária, representando impacto adicional ao Tesouro Nacional. Há, assim, descumprimento ao disposto no artigo 113 do ADCT, bem como aos artigos 15, 16 e 17 da LRF, que determinam que criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>

Comentado [CMB4]: § 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto neste artigo serão assumidos:

Estudo do Veto nº 38/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>38.18.035</p> <p>- inciso II do § 5º do art. 29-A da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>II - pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., relativamente à parcela amparada em outras fontes de recursos.</p>	<p>Assunção de custos pelo Banco do Nordeste</p>	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“Os dispositivos direcionam o custo fiscal dos descontos e rebates à União ou ao FNE, sem previsão orçamentária, representando impacto adicional ao Tesouro Nacional. Há, assim, descumprimento ao disposto no artigo 113 do ADCT, bem como aos artigos 15, 16 e 17 da LRF, que determinam que criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>

Estudo do Veto nº 38/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>38.18.036</p> <p>- § 6º do art. 29-A da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tiver sido sanada previamente à liquidação da dívida.”</p>	<p>Desvio de finalidade de crédito</p>	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“Os dispositivos direcionam o custo fiscal dos descontos e rebates à União ou ao FNE, sem previsão orçamentária, representando impacto adicional ao Tesouro Nacional. Há, assim, descumprimento ao disposto no artigo 113 do ADCT, bem como aos artigos 15, 16 e 17 da LRF, que determinam que criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>

Estudo do Veto nº 38/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>38.18.037</p>	<p>- "caput" do art. 30-A da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>“Art. 30-A. Aplicam-se às operações efetuadas ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (Procera), repactuadas ou não, desconto de 95% (noventa e cinco por cento), em substituição aos bônus de adimplência contratuais.</p>	<p>Desconto em operações do Programa Especial de Crédito para Reforma Agrária</p>	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p> <p>“Os dispositivos direcionam o custo fiscal dos descontos e rebates à União ou ao FNE, sem previsão orçamentária, representando impacto adicional ao Tesouro Nacional. Há, assim, descumprimento ao disposto no artigo 113 do ADCT, bem como aos artigos 15, 16 e 17 da LRF, que determinam que criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>

Estudo do Veto nº 38/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>38.18.038</p>	<p>Custos atribuídos aos Fundos Constitucionais e ao Tesouro Nacional</p>	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“Os dispositivos direcionam o custo fiscal dos descontos e rebates à União ou ao FNE, sem previsão orçamentária, representando impacto adicional ao Tesouro Nacional. Há, assim, descumprimento ao disposto no artigo 113 do ADCT, bem como aos artigos 15, 16 e 17 da LRF, que determinam que criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>

Estudo do Veto nº 38/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>38.18.039</p>	<p>Autorização para concessão de rebate</p>	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“Os dispositivos direcionam o custo fiscal dos descontos e rebates à União ou ao FNE, sem previsão orçamentária, representando impacto adicional ao Tesouro Nacional. Há, assim, descumprimento ao disposto no artigo 113 do ADCT, bem como aos artigos 15, 16 e 17 da LRF, que determinam que criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>

Estudo do Veto nº 38/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>38.18.040</p>	<p>- inciso I do "caput" do art. 31-A da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>I - nas operações contratadas até 31 de dezembro de 2006, o rebate será de 60% (sessenta por cento);</p>	<p>Rebate de 60%</p>	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p> <p>“Os dispositivos direcionam o custo fiscal dos descontos e rebates à União ou ao FNE, sem previsão orçamentária, representando impacto adicional ao Tesouro Nacional. Há, assim, descumprimento ao disposto no artigo 113 do ADCT, bem como aos artigos 15, 16 e 17 da LRF, que determinam que criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>

Estudo do Veto nº 38/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>38.18.041</p>	<p>- inciso II do "caput" do art. 31-A da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>II - nas operações contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011, o rebate será de 30% (trinta por cento);</p>	<p>Rebate de 30%</p>	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p> <p>“Os dispositivos direcionam o custo fiscal dos descontos e rebates à União ou ao FNE, sem previsão orçamentária, representando impacto adicional ao Tesouro Nacional. Há, assim, descumprimento ao disposto no artigo 113 do ADCT, bem como aos artigos 15, 16 e 17 da LRF, que determinam que criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>

Estudo do Veto nº 38/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>38.18.042</p> <p>- § 1º do art. 31-A da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre os saldos devedores que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados a partir da data da contratação da operação original com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas.</p>	<p>Rebate concedido sobre saldos devedores</p>	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“Os dispositivos direcionam o custo fiscal dos descontos e rebates à União ou ao FNE, sem previsão orçamentária, representando impacto adicional ao Tesouro Nacional. Há, assim, descumprimento ao disposto no artigo 113 do ADCT, bem como aos artigos 15, 16 e 17 da LRF, que determinam que criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>

Estudo do Veto nº 38/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>38.18.043</p>	<p>- § 2º do art. 31-A da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>§ 2º O Tesouro Nacional assumirá as despesas com os bônus na conta da subvenção econômica ao crédito rural.</p>	<p>Despesas assumidas pelo Tesouro Nacional</p>	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p> <p>“Os dispositivos direcionam o custo fiscal dos descontos e rebates à União ou ao FNE, sem previsão orçamentária, representando impacto adicional ao Tesouro Nacional. Há, assim, descumprimento ao disposto no artigo 113 do ADCT, bem como aos artigos 15, 16 e 17 da LRF, que determinam que criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>

Estudo do Veto nº 38/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>38.18.044</p> <p>- § 3º do art. 31-A da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>§ 3º Os agentes financeiros terão até 30 de abril de 2020 para apresentar ao Tesouro Nacional os dados das operações liquidadas.</p>	<p>Data para apresentação dos dados das operações liquidadas</p>	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“Os dispositivos direcionam o custo fiscal dos descontos e rebates à União ou ao FNE, sem previsão orçamentária, representando impacto adicional ao Tesouro Nacional. Há, assim, descumprimento ao disposto no artigo 113 do ADCT, bem como aos artigos 15, 16 e 17 da LRF, que determinam que criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>

Estudo do Veto nº 38/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>38.18.045</p>	<p>Operações não enquadradas nas áreas da Sudene e Sudam</p>	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“Os dispositivos direcionam o custo fiscal dos descontos e rebates à União ou ao FNE, sem previsão orçamentária, representando impacto adicional ao Tesouro Nacional. Há, assim, descumprimento ao disposto no artigo 113 do ADCT, bem como aos artigos 15, 16 e 17 da LRF, que determinam que criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>

Estudo do Veto nº 38/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>38.18.046</p> <p>- "caput" do art. 32-A da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>“Art. 32-A. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2019, das operações de crédito rural, incluídas as contratadas no âmbito do Pronaf entre 1o de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2013 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. com recursos oriundos do FNE ou com recursos mistos do referido Fundo com outras fontes, relativas a empreendimentos de irrigação localizados na área de abrangência do Lago Sobradinho, que foram inadimplidas em decorrência dos efeitos de estiagem, observadas ainda as seguintes condições:</p>	<p>Autorização para concessão de rebate</p>	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“O dispositivo direciona o custo fiscal dos descontos e rebates à União ou ao FNE, sem previsão orçamentária. Há o descumprimento ao disposto no artigo 113 do ADCT, bem como aos artigos 15, 16 e 17 da LRF, que determinam que criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. A medida engloba operações contratadas por todo sistema financeiro no âmbito do Pronaf, e representaria impacto potencial ao Tesouro Nacional de R\$ 3,1 bilhões.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>

Estudo do Veto nº 38/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>38.18.047</p> <p>- inciso I do "caput" do art. 32-A da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;</p>	<p>Operações com valor de até cem mil reais</p>	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“O dispositivo direciona o custo fiscal dos descontos e rebates à União ou ao FNE, sem previsão orçamentária. Há o descumprimento ao disposto no artigo 113 do ADCT, bem como aos artigos 15, 16 e 17 da LRF, que determinam que criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. A medida engloba operações contratadas por todo sistema financeiro no âmbito do Pronaf, e representaria impacto potencial ao Tesouro Nacional de R\$ 3,1 bilhões.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>

Estudo do Veto nº 38/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>38.18.048</p> <p>- inciso II do "caput" do art. 32-A da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>II - rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado.</p>	<p>Rebate de 95%</p>	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“O dispositivo direciona o custo fiscal dos descontos e rebates à União ou ao FNE, sem previsão orçamentária. Há o descumprimento ao disposto no artigo 113 do ADCT, bem como aos artigos 15, 16 e 17 da LRF, que determinam que criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. A medida engloba operações contratadas por todo sistema financeiro no âmbito do Pronaf, e representaria impacto potencial ao Tesouro Nacional de R\$ 3,1 bilhões.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>

Estudo do Veto nº 38/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>38.18.049</p> <p>- parágrafo único do art. 32-A da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>Parágrafo único. Fica o FNE autorizado a assumir os custos decorrentes dos rebates de que trata este artigo.”</p>	<p>Assunção de custos pelo FNE</p>	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“O dispositivo direciona o custo fiscal dos descontos e rebates à União ou ao FNE, sem previsão orçamentária. Há o descumprimento ao disposto no artigo 113 do ADCT, bem como aos artigos 15, 16 e 17 da LRF, que determinam que criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. A medida engloba operações contratadas por todo sistema financeiro no âmbito do Pronaf, e representaria impacto potencial ao Tesouro Nacional de R\$ 3,1 bilhões.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>

Estudo do Veto nº 38/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>38.18.050</p>	<p>Medidas de regularização fundiária</p>	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“A matéria não possui pertinência temática com o objeto da Medida Provisória nº 842, de 2018, procedimento vedado conforme decisão do STF.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União</p>

Estudo do Veto nº 38/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
38.18.051 - inciso I do art. 3º I - comprovação do desinteresse pelas áreas ocupadas, desde que as referidas áreas tenham sido ocupadas até 31 de dezembro de 2017;	Desinteresse por áreas ocupadas	Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista. Justificativa: sem justificativa específica.	“A matéria não possui pertinência temática com o objeto da Medida Provisória nº 842, de 2018, procedimento vedado conforme decisão do STF.” Ouvidos o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União

Estudo do Veto nº 38/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>38.18.052</p>	<p>- inciso II do art. 3º</p> <p>II - comprovação de que o ocupante do imóvel seja agricultor familiar nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou classificado como produtor rural de pequeno porte.”</p>	<p>Ocupante do imóvel</p>	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p> <p>“A matéria não possui pertinência temática com o objeto da Medida Provisória nº 842, de 2018, procedimento vedado conforme decisão do STF.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União</p>